



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3762, DE 2026

Institui a Política Nacional Escola das Adolescências para apoiar e promover o desenvolvimento integral dos estudantes e trajetórias escolares bem-sucedidas nos anos finais do ensino fundamental da educação básica.

**AUTORIA:** Senador Camilo Santana (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26063.81351-30

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Política Nacional Escola das Adolescências para apoiar e promover o desenvolvimento integral dos estudantes e trajetórias escolares bem-sucedidas nos anos finais do ensino fundamental da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional Escola das Adolescências, com a finalidade de apoiar e promover o desenvolvimento integral dos estudantes e trajetórias escolares bem-sucedidas nos anos finais do ensino fundamental da educação básica, por meio do fomento a processos de melhoria contínua da qualidade e da equidade na oferta educacional e nos resultados de aprendizagem.

**Art. 2º** A Política Nacional Escola das Adolescências orienta-se pelos seguintes princípios:

- I – fortalecimento do regime de colaboração federativa;
- II – garantia do direito à aprendizagem como elemento estruturante de trajetórias escolares bem-sucedidas;
- III – promoção da equidade educacional, considerados aspectos regionais, socioeconômicos, étnico-raciais e de gênero;
- IV – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;





V – respeito à liberdade, promoção da tolerância, reconhecimento e valorização da diversidade;

VI – respeito à autonomia pedagógica das instituições de ensino e dos professores;

VII – valorização dos profissionais da educação que atuam nos anos finais do ensino fundamental;

VIII – promoção, reconhecimento e disseminação de boas práticas pedagógicas e de gestão escolar.

**Art. 3º** Constituem diretrizes da Política Nacional Escola das Adolescências:

I – reconhecimento da autonomia dos entes federativos e do papel indutor, articulador e coordenador da União nas políticas públicas de educação básica;

II – protagonismo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na oferta dos anos finais do ensino fundamental;

III – fortalecimento do regime de colaboração federativa para promoção da equidade educacional no território e apoio às transições entre os anos iniciais e finais do ensino fundamental e entre os anos finais e o ensino médio;

IV – enfrentamento das desigualdades regionais, socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero;

V – centralidade dos processos de ensino-aprendizagem e das necessidades das escolas nas ações de melhoria das práticas de gestão;

VI – estruturação de estratégias permanentes de formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta dos anos finais do ensino fundamental, incluindo professores, gestores escolares e equipes técnicas das secretarias de educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26063.81351-30

**Art. 4º** São objetivos da Política Nacional Escola das Adolescências:

I – assegurar o direito à aprendizagem e trajetórias escolares bem-sucedidas para os estudantes dos anos finais do ensino fundamental;

II – promover o aprimoramento da organização curricular e pedagógica dos anos finais do ensino fundamental, com foco na ampliação e aprofundamento dos letramentos nas diferentes áreas do currículo;

III – fortalecer o regime de colaboração, a gestão escolar, a formação de profissionais da educação e o protagonismo estudantil, com foco no desenvolvimento integral dos estudantes.

**Art. 5º** A Política Nacional Escola das Adolescências será implementada pela União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de ações de assistência técnica e financeira, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

*Parágrafo único.* Sem prejuízo de outras estipuladas em regulamento, as ações previstas no *caput* incluem:

I – o desenvolvimento da articulação sistêmica e institucional entre os sistemas de ensino para a melhoria contínua de insumos, processos e resultados educacionais;

II – atividades formativas para profissionais da educação, disponibilização de materiais didáticos e outros recursos pedagógicos e melhorias na infraestrutura escolar;

III – articulação entre os sistemas de avaliação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como disseminação de instrumentos avaliativos diversificados para apoio à tomada de decisões no âmbito das redes de ensino e das escolas e ao processo de ensino-aprendizagem.

**Art. 6º** Constituem eixos estruturantes da Política Nacional Escola das Adolescências, nos termos do regulamento:



I – governança para a aprendizagem com equidade, por meio de estratégias de:

- a)* fomento de rede nacional de articulação entre os entes federativos;
- b)* apoio à formulação de diagnósticos locais contextualizados, e planos de ação específicos;
- c)* desenvolvimento de atividades de monitoramento e avaliação;
- d)* sistematização de dados.

II – desenvolvimento profissional de professores, gestores e equipes técnicas das secretarias de educação de Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de estratégias de:

- a)* formação continuada;
- b)* reconhecimento e disseminação de boas práticas pedagógicas e de gestão;
- c)* criação de comunidades de prática para o compartilhamento de saberes e construção de propostas inovadoras;
- d)* desenvolvimento de processos de avaliação escolar participativa e fomento ao protagonismo estudantil;
- e)* elaboração e revisão de projetos político-pedagógicos nas escolas;
- f)* melhoria do clima e prevenção da violência no ambiente escolar;
- g)* promoção da saúde e bem-estar de estudantes e profissionais da educação;





- h) promoção da intersetorialidade;
- i) fortalecimento das relações escolares com a comunidade.

III – organização curricular e pedagógica, por meio de estratégias de:

- a) disseminação de instrumentos metodológicos para subsidiar diagnósticos locais;
- b) identificação de prioridades curriculares;
- c) reorientação e inovação curricular e pedagógica;
- d) desenvolvimento de pesquisas aplicadas sobre implementação curricular.

**Art. 7º** A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na Política Nacional Escola das Adolescências se dá mediante adesão de caráter voluntário e requer do ente participante a promoção de ações de melhoria contínua dos insumos, processos e resultados educacionais dos anos finais do ensino fundamental.

*Parágrafo único.* A adesão prevista no *caput* depende da institucionalização de programa específico em cada rede de ensino voltado à melhoria contínua da qualidade da oferta e dos resultados de aprendizagem, com equidade, nos anos finais do ensino fundamental, bem como do compartilhamento dos dados pertinentes à execução da Política de que trata esta Lei com o órgão federal competente.

**Art. 8º** O apoio técnico e financeiro da União, no âmbito da Política Nacional Escola das Adolescências, tem caráter supletivo e redistributivo, com base nos seguintes critérios de priorização, sem prejuízo de outros definidos em regulamento:

I – resultados de aprendizagem dos estudantes;





II – características socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero dos estudantes;

III – características e necessidades de infraestrutura das escolas.

**Art. 9º** A assistência financeira da União no âmbito da Política Nacional Escola das Adolescências correrá por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

**Art. 10.** Nos termos do regulamento, a Política Nacional Escola das Adolescências incluirá ações complementares voltadas aos estudantes matriculados nos anos finais do ensino fundamental das seguintes modalidades educacionais específicas:

I – educação de jovens e adultos;

II – educação especial;

III – educação bilíngue de surdos;

IV – educação do campo;

V – educação escolar indígena;

VI – educação escolar quilombola.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o propósito de instituir, em lei, a Política Nacional Escola das Adolescências, concebida a partir da experiência do programa de mesmo nome, criado durante nossa gestão no Ministério da Educação (MEC) por meio da Portaria nº 635, de 10 de julho de 2024. A política proposta foca nos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), etapa estratégica para a trajetória educacional bem-sucedida dos estudantes brasileiros na educação básica e que, historicamente, apresenta desafios persistentes de qualidade, permanência e equidade.

Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) evidenciam a urgência de uma ação estruturante para os anos finais do ensino fundamental. Embora tenha evoluído de 3,5 para 4,7 entre 2007 e 2023, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) da educação pública nessa etapa permanece abaixo da meta estabelecida (5,5), reiterando a dificuldade de avanço em relação aos anos iniciais, em que o Ideb já chegou a 5,7.

É nos anos finais que se agravam as taxas de reprovação e de abandono escolar no ensino fundamental, relacionadas às transições entre etapas da educação básica. A passagem dos anos iniciais para os anos finais representa um momento crítico na trajetória dos estudantes, marcado por mudanças na organização curricular, no número de professores, na estrutura escolar e, frequentemente, na rede ou unidade de ensino. Esse processo, somado às transformações próprias da adolescência no mundo contemporâneo, tende a ampliar vulnerabilidades e a comprometer o engajamento escolar. Trata-se de uma fase em que se intensificam desafios pedagógicos e socioemocionais, exigindo políticas públicas específicas e orientadas por evidências. As dificuldades enfrentadas durante os anos finais podem levar à descontinuidade dos estudos na etapa seguinte, do ensino médio, em que aumentam os custos de oportunidade dos jovens para frequentar a escola.

No campo da gestão, nessa etapa destacam-se problemas relacionados ao clima escolar, à prevenção da violência e à promoção da saúde e do bem-estar dos estudantes e profissionais da educação. No âmbito pedagógico, a etapa dos anos finais demanda estratégias específicas voltadas à







SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26063.81351-30

recomposição das aprendizagens e ao enfrentamento do atraso escolar, à diversificação de metodologias e à maior conexão entre os currículos e a realidade dos estudantes. Promover o desenvolvimento integral dos estudantes é essencial para que a escola faça sentido e assegure a aprendizagem para todos os jovens do 6º ao 9º ano.

Para lidar com esse quadro complexo, criamos o Programa Escola das Adolescências no âmbito do MEC, iniciativa que buscamos institucionalizar como política de Estado na forma desta proposição. Trata-se aqui de perenizar uma estratégia de apoio técnico e financeiro voltada à melhoria da qualidade da oferta educativa nos anos finais do ensino fundamental em sentido amplo, promovendo uma escola mais atrativa, acolhedora e alinhada às especificidades das vivências adolescentes, com foco na aprendizagem, na equidade, na permanência escolar e no desenvolvimento integral dos estudantes. Com base em princípios e diretrizes sólidos e estruturada em eixos como a governança para a aprendizagem com equidade, o desenvolvimento profissional de professores, gestores e técnicos das secretarias de educação, bem como a organização curricular e pedagógica própria, a iniciativa da Escola das Adolescências representa um avanço importante no quadro de políticas públicas da educação. Trata-se de olhar para uma etapa anteriormente “esquecida”, que tem papel crucial na passagem para o ensino médio e na garantia de aprendizagens essenciais para a vida, o trabalho e a cidadania dos nossos jovens.

Para consolidar e ampliar esta iniciativa, transformando-a em política nacional inscrita em lei, esperamos contar com o apoio das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Senador CAMILO SANTANA